

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 251, DE 2013

Altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para tornar nominal a votação das medidas provisórias por cada uma das Casas do Congresso Nacional.

**Autores:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR e outros

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 251, de 2013, modifica o art. 62 da Constituição da República para tornar necessária a votação nominal das medidas provisórias.

Em sua justificação, os proponentes da proposta afirmam o seguinte:

*“Uma modificação constitucional que, a nosso ver, representaria um avanço significativo nesse sentido, seria a introdução da votação nominal em cada uma das Casas do Congresso Nacional na apreciação (final) das medidas provisórias.*

*“Acreditamos que o impedimento da votação simbólica – e a conseqüente garantia de que a sociedade poderá fiscalizar o voto de seu representante – deve contribuir para que o Poder Legislativo exerça de maneira mais efetiva seu poder-dever de barrar os excessos do Poder Executivo, no que concerne às medidas provisórias.”*

Os proponentes sustentaram ainda que o Congresso Nacional é quase um refém das medidas provisórias, que há muito se converteram em simples forma de governar, posta à disposição do Poder Executivo, em vez de serem instrumento legal excepcional.

Notícias lançada à página 4 do procedimento informa que a proposição alcançou o quórum para apresentação de proposta de emenda à Constituição, na forma do art. 60, I, da Constituição da República.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão se pronunciar pela admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, na forma do art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição alcançou o quórum mínimo para a sua apresentação, conforme já lançara no relatório. Observou-se assim o previsto no art. 60, I, da Constituição da República.

Por outro lado, não há nesse momento no País intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa (art. 60, §1º, da Constituição da República).

Não se observa, ainda, na proposição, qualquer ataque à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes e aos direitos e garantias individuais.

Demais, a matéria da proposta não foi rejeitada nem foi declarada prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição da República).

Eis por que me manifesto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 251, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator